



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00448/2020 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Estadual  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE 25 ANOS DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO EXCLUSIVAMENTE EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATO CONSIDERADO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária de professor exige para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente na função de magistério, conforme entendimento do STF. (Plenário, AD nº 3772/DF).
2. Após o devido processo legal, restou consignado nos autos que não há comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério.
3. Ato considerado ilegal e negativa de registro por esta Corte de Contas.
4. Suspensão do pagamento dos proventos e notificação da servidora para retornar à ativa.
5. Determinações.
6. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria especial de magistério concedida à senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 15, matrícula n. 300014050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

**I - Considerar ilegal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), que concedeu aposentadoria a senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

**II - Negar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III - Determinar**, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), que concedeu aposentadoria a senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) notificar a servidora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-871, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo;

d) que nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, além de outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO.

**IV - Determinar** ao atual Secretário de Estado da SEDUC, ou quem o suceda, para que:

a) notifique a servidora para o retorno imediato à ativa para complementar o tempo necessário para fazer jus a aposentação;

b) em vindouras emissões de declaração de exercício de funções de magistério:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

b.1) se abstenha de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo funcional com o estado, salvo se estiver cedido ou mantenha outro vínculo, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;

b.2) em caso de readaptação informe tal condição na declaração, assim como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor;

c) verifique o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria especial de magistério antes da concessão dos afastamentos para aguardar inativação, observando que art. 91 da lei 680/12 deve ser interpretado conforme a Constituição e norma de regência, e que o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, deve ser entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

**V - Alertar** ao Secretário Estadual da SEDUC e à presidente do IPERON, que poderão ser responsabilizados solidariamente com servidores pela prática de ilegalidades e pelos valores pagos em decorrência de concessão de afastamento e/ou aposentadoria irregulares, na medida de sua responsabilidade, com supedâneo no art. 16, § 2º, “a” e 19 da Lei complementar 154/96;

**VI - Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria Estadual de Administração - SEDUC, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00448/2020 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Estadual  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO (A):** Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de junho de 2022

### RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria especial de magistério concedida à senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 15, matrícula n. 300014050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em seu relatório inicial (ID 874737), não considerou no cômputo para aposentadoria especial de professor da servidora os períodos de 12.02.2009 a 22.11.2011 (função na gestão de aprendizagem escolar da representação de ensino do município de São Miguel do Guaporé); de 01.05.2014 a 16.06.2014 (função administrativa na CRE de São Miguel do Guaporé) e de 17.06.2014 a 11.04.2016 (afastamento remunerado, aguardando a aposentadoria), tendo em vista não serem, a princípio, exercícios em funções de magistério. Tendo a servidora exercido apenas 23 anos, 08 meses e 02 dias nas determinadas funções.

3. Assim, a Unidade Instrutiva concluiu pela necessidade de saneamento das incorreções apontadas, mediante o encaminhamento de documentos que comprovassem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada, entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0290/2020-GPYFM (ID 899886), opinou pela concessão de prazo à Secretaria de Estado da Educação, à Presidente do IPERON e à servidora, para que apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilitasse aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste (06.10.1987 a 21.06.1988) e de São Miguel do Guaporé (12.02.2009 a 22.11.2010), considerando tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula como também as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas nesses estabelecimentos, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

5. Ato contínuo, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00058/20-GABFJFS (ID 920130), fixando prazo de trinta dias para que o IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Ednice Garcia Ferreira apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilitasse aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste (06.10.1987 a 21.06.1988) e de São Miguel do Guaporé (12.02.2009 a 22.11.2010), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

6. Em resposta ao expediente encaminhado por esta Corte de Contas, foi enviado o Ofício n. 1503/2020-IPERON-EQCIN, de 01.09.2020 (ID 935426), com documentos anexos.

7. Após análise da documentação encaminhada, o Corpo Técnico (relatório de análise de defesa de ID 962270) entendeu que as providências indicadas na Decisão Monocrática n. 0058/2020-GABFJFS foram parcialmente cumpridas, razão pela qual sugeriu novamente a notificação do IPERON, da Secretaria de Estado da Educação e da servidora Ednice Garcia Ferreira para que apresentassem justificativas.

8. Por meio da Cota n. 0001/2021-GPYFM (ID 985205), o Ministério Público de Contas registrou que somente o IPERON encaminhou razões de justificativas seguidas de documentação, não havendo nos autos comprovação da notificação da SEDUC e da servidora, de modo que restou não cumprida a Decisão Monocrática n. 0058/2020-GABFJFS.

9. Desta feita, opinou o Parquet de Contas pela:

1. notificação da Secretária de Estado da Educação, bem como da servidora Ednice Garcia Ferreira acerca da decisão prolatada, com vistas a comprovar que as seguintes atividades desenvolvidas se enquadram em funções de magistério:

1.1 no Programa GESTAR II (Gestão de Aprendizagem escolar), no período de 12.02.2009 a 22.11.2011, esclarecendo as funções exercidas pela servidora, mediante declaração da Secretaria de Estado da Educação;

1.2 declaração emitida pelo município de Espigão do Oeste, ente contratante no período de 06.10.1987 a 21.06.1988, acerca das funções exercidas pela servidora;

1.3 em caso de cedência da servidora pode ser apresentada declaração do ente cessionário, no qual além de constar os dados dispostos acima, deve conter informações e esclarecimentos desta situação funcional, acompanhada de documentos probatórios.

2. após a análise técnica das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, encaminhe-se para manifestação conclusiva deste Parquet de Contas.

10. Ante o quadro, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 00011/2021-GABFJFS (ID 985393), fixando prazo de 15 dias para que a SEDUC e a Sra. Ednice Garcia Ferreira apresentassem os esclarecimentos acima detalhados.

11. A interessada, Sra. Ednice Garcia Ferreira, protocolou documento (ID 992490), solicitando dilação de prazo para cumprimento da determinação, haja vista a necessidade de obter documentos junto a instituições de ensino que estavam com os atendimentos restritos em virtude da pandemia do COVID-19.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

12. O pedido de dilação de prazo foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 00021/2021-GABFJFS (ID 992616).
13. Constatou-se que a servidora protocolou resposta ao Ofício n. 00056/2021-D1ª-SPJ, encaminhando a documentação, ao passo que a Secretaria de Estado da Educação não apresentou manifestação nos autos, conforme Certidão ID 993969.
14. Após análise dos documentos encaminhados pela interessada, o Corpo Instrutivo produziu o Relatório de Análise de Complementação de Instrução, ID 1001497, registrando ter sido demonstrado o exercício de função de docência durante o período de 12.02.2009 a 22.11.2011, no Município de São Francisco do Guaporé, na qualificação de professores das escolas daquela municipalidade.
15. Por outro lado, constatou-se que o Programa Pedagógico GESTAR II (Gestão de Aprendizagem Escolar) não abarcou funções desempenhadas na educação básica, não havendo contato direto com alunos do ensino infantil, fundamental e/ou médio, razão pela qual não restou preenchidos os requisitos para reconhecimento da função de magistério nos termos delineados pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3772-2.
16. Relativamente ao período de 06.10.1987 a 21.06.1988, registrou o Corpo Técnico que houve comprovação de que a servidora exerceu exclusivamente função de magistério no Município de Espigão do Oeste. Apesar disso, o mencionado período já havia sido considerado pela unidade técnica no cômputo do tempo e, ainda assim, restou demonstrado que a servidora não completou tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria concedida.
17. Sugeriu, então, o Corpo Técnico a notificação da SEDUC para que manifestasse acerca do apontamento no item 4.1 do Relatório de Análise de Complementação de Instrução de ID 1001497, especificamente quanto ao não cumprimento do requisito de 25 anos em função de magistério pela servidora Ednice Garcia Ferreira.
18. Em vista do exposto, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 00035/21-GABFJFS, de 16.03.2021 (ID 1005750), anuindo com a unidade técnica e determinando que a SEDUC apresentasse a documentação pertinente, no prazo de 15 dias, o que não ocorreu (ID 1015406), sendo emitido despacho, concedendo novo prazo de 15 dias para manifestação (ID 1016719), sendo este respondido tempestivamente (ID 1018396).
19. A SEDUC apresentou documentação em vários arquivos (Juntada n. 2910/21; n. 2909/21 e n. 03361/21), contendo declarações de atividade e tempo de serviço da servidora, bem como, folhas de ponto (ID 1024595).
20. Em análise derradeira (ID 1072501), o corpo técnico concluiu que a servidora passou para inatividade, sem contar com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição em função exclusivamente de magistério, sugeriu, então, a anulação do ato de aposentadoria e a cessação do pagamento dos proventos.
21. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0052/2022-GPYFM (ID 1160016) opinou seja (m):

1 - Considerado ilegal o Ato Concessório n. 150/IPERON/ GOV-RO, de 16.2.2017, que concedeu aposentadoria a Senhora Ednice Garcia Ferreira, com fundamentado Art. 6º



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, publicado no Diário Oficial n. 57, de 27.3.2017;

2 - Negado registro e determinado o retorno da servidora à ativa, com amparo no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96, notificando-se a SEDUC e o IPERON;

3 - Determinado ao IPERON que adote as seguintes providências:

a) anule o Ato Concessório n. 150/IPERON/ GOV-RO, de 16.2.2017, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia deste ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) notifique a servidora e o gestor da Seduc da anulação do ato;

c) suspenda o pagamento dos proventos da referida servidora, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

d) nas futuras aposentadorias de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, bem como outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO;

e) observe as diretrizes fixadas ao Iperon nas determinações dispostas abaixo (subitens 4.2 e 4.3);

4. Determinado ao atual gestor da SEDUC, ou quem o suceda, para que:

4.1. notifique a servidora para o retorno imediato à ativa para complementar o tempo necessário para fazer jus a aposentação;

4.2. em vindouras emissões de declaração de exercício de funções de magistério:

a) se abstenha de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo funcional com o estado, salvo se estiver cedido ou mantenha outro vínculo, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;

b) em caso de readaptação informe tal condição na declaração, assim como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor;

4.3. verifique o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria especial de magistério antes da concessão dos afastamentos para aguardar inativação, observando que art. 91 da lei 680/12 deve ser interpretado conforme a Constituição e norma de regência, e que o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, deve ser entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF);

5. Alertado aos gestores da SEDUC e IPERON, que poderão ser responsabilizados solidariamente com servidores pela prática de ilegalidades e pelos valores pagos em decorrência de concessão de afastamento e/ou aposentadoria irregulares, na medida de sua responsabilidade, com supedâneo no art. 16, § 2º, “a” e 19 da Lei complementar 154/96.

É como opino.

22.                   É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

23. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos que a aposentadoria voluntária especial de professor foi fundamentada com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

24. Tanto o Corpo Técnico (ID 1072501) quanto o Ministério Público de Contas (ID 1160016) concluíram que a servidora não preencheu os requisitos para aposentar-se na modalidade pleiteada e, por causa deste feito, opinaram pela ilegalidade do ato concessório, com a consequente negativa de registro, cessação do pagamento dos proventos bem como o retorno da servidora à atividade.

25. Pois bem. Conforme consta dos autos a servidora foi admitida em 12.08.1988, implementou 29 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição e de serviço público, 28 anos, 7 meses e 24 dias no cargo e carreira e 53 anos de idade na data da aposentadoria, posto que nascida em 17.04.1963.

26. No entanto, em que pese o tempo de contribuição de 29 anos, 4 meses e 5 dias, após a análise dos documentos apresentados (declaração - fls. 5/6 - ID 860472), o Corpo Técnico exarou relatório instrutivo a fim de não considerar como funções de magistério os tempos dos períodos de 12.02.2009 a 22.11.2011 (função na gestão de aprendizagem escolar da representação de ensino do município de São Miguel do Guaporé); 01.05.2014 a 16.06.2014 (função administrativa na CREA de São Miguel do Guaporé) e de 17.06.2014 a 11.04.2016 (afastamento remunerado, aguardando a aposentadoria).

27. Antes de tecer as considerações sobre os períodos controvertidos, é preciso destacar que, segundo as declarações de fls.6, 8, 9 e 10 do ID 860472, no período de 23.11.2011 a 30.04.2014, a interessada esteve readaptada, exercendo função de correção e elaboração de provas do EJA no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos – CEEJA Getúlio Vargas, no município de São Miguel do Guaporé.

28. Sobre a readaptação o Supremo Tribunal Federal já assentou que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial (STF -AI 807500 -AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).

29. Inclusive esta Corte de Contas dirimiu dúvida sobre o tema, quando em sede de Consulta, se manifestou pelo cômputo do tempo de professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, desde que comprovado por meio de Certidões ou Declarações do efetivo exercício das funções de magistério, vide:

Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19) CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.

2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.

30. Feito o registro, no tocante ao período de 12.02.2009 a 22.11.2011 (2 anos, 9 meses e 10 dias aproximadamente), após análise da documentação apresentada pela SEDUC (p. 1-4 – ID985393), verificou-se que a servidora trabalhou no período na função de professora formadora do extinto programa da SEDUC Gestar II (Gestão de Aprendizagem Escolar), da representação de ensino REN/SEDUC do município de São Miguel do Guaporé, função de docência com formação na área de matemática para qualificação de professores das escolas daquele município.

31. No ponto, com razão o Corpo Técnico (fl. 6 – ID 1001497), acompanhado pelo *Parquet* de Contas (ID 1160016), de que este período não pode ser computado para fins da aposentadoria de magistério, tendo em vista que a função de docência não foi desempenhada na modalidade de educação básica, haja vista que durante o programa pedagógico GESTAR II (Gestão de Aprendizagem Escolar), a docência visava a qualificação de professores das escolas do Município em apreço, não tendo, portanto contato direto com alunos do ensino infantil, fundamental e/ou médio, não configurando assim, função de magistério segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.772/STF.

32. Veja bem: não se pode considerar referido período na contagem de tempo especial para aposentadoria de professor, uma vez que, na Adin nº 3772-2, o STF considerou como funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, vide ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 267 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

I -A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III -Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

33. Quanto ao período de 01.05.2014 a 16.06.2014, no qual a servidora exerceu função administrativa na CRE de São Miguel do Guaporé, acolho as manifestações tanto do Corpo Técnico (ID 1001497) quanto do Ministério Público de Contas (ID 1160016), de que referido período não deve ser considerado e computado como de exercício de funções de magistério, por não caracterizar funções de magistério, conforme decisão do STF acima transcrita.

34. Por fim, no tocante ao tempo em que a servidora esteve afastada aguardando aposentadoria, do mesmo modo, não deve ser computado para aposentadoria, tendo em vista que não se trata de efetivo exercício do serviço público, tampouco caracteriza funções de magistério.

35. A corroborar a ilegalidade da concessão do ato de aposentadoria em debate, colaciona-se trecho do Parecer nº 0052/2022-GPYFM (ID 1160016), onde pontua precedentes desta Corte no tocante às concessões de afastamentos sem observância dos requisitos constitucionais, destacando, inclusive, que estes períodos não são computados para fins de aposentadoria especial de magistério, vejamos:

**ACÓRDÃO AC2-TC 00659/19**

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULAR 1. As normas infraconstitucionais devem ser interpretadas conforme a Constituição da República, como elemento normativo máximo que se assenta quanto ao vetor central e objeto de toda a ciência interpretativa, de tal modo que a norma que contraria um princípio constitucional, seja qual fora interpretação possível, será considerada inconstitucional. 2. O afastamento remunerado de servidores só se dará após requerimento destes e formalização de processo administrativo, observando-se a legislação estadual adequada em consonância com o texto constitucional. (...)

III - Alertar à Superintendência de Gestão de Pessoas -SEGEP que a inobservância dos requisitos constitucionais de tempo de contribuição, idade, período no serviço público e no cargo, conforme as regras de aposentação vigentes, no momento da concessão de “afastamento remunerado”, na forma da legislação, é passível de sanções, podendo sujeitar o gestor à multa ou ressarcimento ao erário, dependendo do caso concreto;

IV - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que somente inicie o procedimento de aposentadoria de servidores quando houver o respectivo processo em trâmite e já confirmado o preenchimento dos requisitos citados, afastando-se servidores apenas quando de seus requerimentos e presentes os requisitos citados;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

V - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas –SEGEP que dê ciência ao servidor requerente de afastamento remunerado que, caso constatado posteriormente pelo Instituto de Previdência ou por esta Corte de Contas, qualquer irregularidade na concessão dessa prerrogativa por infringência a algum dos requisitos constitucionais, o período em que ficar afastado poderá deixar de constar para fins de aposentadoria, eis que não se encontrava em efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais;

(...)

**Acórdão AC1-TC n. 00018/21 (Proc. n. 01497/20)**

APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO POR ESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária de professor exige para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente na função de magistério, conforme entendimento do STF. (Plenário, AD nº 3772/DF). (Grifei)

3. Ato considerado ilegal e negativa de registro por esta Corte de Contas.

4. Suspensão do pagamento dos proventos e notificação da servidora para retornar à ativa ou optar por outra regra de aposentadoria. (...)

I - **considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria especial da Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018 (p.1 – ID 893803), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010; (Grifei)

II - **negar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte; (Grifei) (...)

III - **determinar**, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências: (Grifei)

a) **anular o ato concessório de aposentadoria**, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, mediante envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial; (Grifei)

b) **suspender o pagamento dos proventos** da servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; (Grifei)

c) **notificar a servidora** Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, sobre o teor da presente decisão, bem como **convocá-la para o imediato retorno à**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**ativa**, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra de aposentadoria; (Grifei)

d) promover as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício aposentatório concedido, bem como o envio das informações via sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal - FISCAP, fora do prazo previsto no art. 7º, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO. (Grifei) (...)

Conforme demonstrado a servidora foi afastada em 07.06.2014 para aguardar aposentadoria, consoante Portaria 4846/GBP/GAB/SEARH de 16.06.2014, sem que tivesse cumprido os requisitos para ter jus a inativação posteriormente concedida. Em 16.02.2017, quase 3 anos após o afastamento, a servidora foi aposentada sem que tivesse cumprido os requisitos dispostos no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, que fundamentou o ato de inativação.

(...)"

36. Assim, com base na declaração encaminhada pelo Instituto de Previdência, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério apenas nos seguintes períodos:

| <b>ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO E CORRELATAS</b>              |                                    |
|-----------------------------------------------------------|------------------------------------|
| Período                                                   | Função                             |
| 06.10.1987 a 21.06.1988                                   | Função de Docência em Sala de Aula |
| 12.08.1988 a 11.02.2009                                   | Função de Docência em Sala de Aula |
| 23.11.2011 a 30.04.2014                                   | Readaptação                        |
| <b>TOTAL: 8.637 dias, ou, 23 anos, 08 meses e 02 dias</b> |                                    |

37. Dessa forma, ao computar as alterações na contagem de tempo por meio do sistema sicapweb, restou comprovado que, na data da aposentadoria, a servidora possuía apenas 23 anos, 08 meses e 02 dias de exercício de magistério, tempo insuficiente para fazer jus a aposentadoria concedida, razão pela qual, não faz jus a inativação pela regra da aposentadoria voluntária, especial de professor, com proventos integrais, com base no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

38. Um último ponto, não há que se falar em devolução das importâncias recebidas de boa-fé pela interessada, pelo tão só fato de estar em erro a Administração Pública quando da concessão ilegal do ato de aposentadoria.

39. Sobre o tema, destaca-se trecho do Parecer nº 0052/2022-GPYFM (ID 1160016):

Ressalte-se que a ilegalidade do ato de concessão da aposentadoria em face de erro da própria Administração Pública não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas pelo segurado, de boa-fé.

Nesta linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

**PROCESSO: 00279/19 - TCE/RO**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. RESPONSABILIDADE POR CULPA (NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA) E/OU ERRO GROSSEIRO NO PARECER. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DO DEVER**

Acórdão AC1-TC 00284/22 referente ao processo 00448/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

DE CUIDADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS COM O PAGAMENTO DE PROVENTOS A MAIOR. CONTAS IRREGULARES. **DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. SEGURADO. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM FACE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E DE BOA-FÉ.** CONTAS REGULARES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.886 (TEMA 899 DA REPERCUSSÃO GERAL). PERMANÊNCIA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO EM TRÂMITE NA CORTE DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n.º 154/96, quando constatada a realização de despesas, com o pagamento de proventos a maior, diante da ocorrência de erro na fundamentação do ato concessório, no qual foi prevista a regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens) quando era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade).

**2. A ilegalidade dos atos de concessão de reforma, aposentadoria e pensão em face de erro da própria Administração Pública não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas pelo segurado, de boa-fé – até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente – o qual dever ter suas contas julgadas pela regularidade.** (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU, Súmulas 106 e 249).

3. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritebibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão dos Tribunais de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite nesta Corte de Contas. (Precedente: Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara).

4. O emissor de parecer jurídico – ainda que opinativo – que tenha agido por conduta culposa, em negligência e imperícia e/ou em erro grosseiro; o assessor jurídico chefe ou procurador geral ou adjunto; os integrantes e os responsáveis pelo Controle Interno; o gestor do órgão de origem, bem como qualquer outro servidor e/ou autoridade que emita, ratifique ou homologue atos de aposentadoria, reforma ou pensão com vícios grosseiros e graves, decorrente da ausência do dever de cuidado objetivo, presente a conduta, o nexa causal e o resultado ilícito danoso, devem ser responsabilizados pela restituição ao erário. (Precedente: Decisão n. 138/2011, Processo n. 03937/10- TCE/RO).

5. A correção monetária do débito ocorre a partir da data do efetivo prejuízo aos cofres públicos, na linha do que disciplina o art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça (STF).

6. Arquivamento

O Superior Tribunal de Justiça, também, fixou seus precedentes neste sentido, vejamos:

AgRg no RMS 24715/ES - Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - T5 - QUINTA TURMA – Julgamento: 19/08/2010 - DJe 13/09/2010





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Ementa - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.**

**2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.**

**3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.**

AgRg no REsp 957622/ES - relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - T5 - QUINTA TURMA - julgamento 22/06/2010 - DJe 09/08/2010  
Ementa - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBSTAR OS DESCONTOS EM FOLHA. GRATIFICAÇÃO DE AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Esta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. Precedentes.**

Cediço é que os valores ilegalmente pagos pela Seduc, por afastamentos indevidos<sup>1</sup> e pelo instituto, em consequência de aposentadoria irregular, dificilmente são ressarcidos pelos servidores beneficiários, diante do caráter alimentar e a presunção da boa-fé dos beneficiários, e que, devido a própria natureza do benefício de caráter sucessivo e continuado, a lesão ao instituto e a Seduc se agrava com o decurso do tempo.

Consoante jurisprudência desta Corte o emissor de parecer jurídico – ainda que opinativo – que tenha agido por conduta culposa, em negligência e imperícia e/ou em erro grosseiro; o assessor jurídico chefe ou procurador geral ou adjunto; os integrante e os responsáveis pelo Controle Interno; o gestor do órgão de origem, bem como qualquer outro servidor e/ou autoridade que emita, ratifique ou homologue atos de aposentadoria, reforma ou pensão com vícios grosseiros e graves, decorrente da ausência do dever de

<sup>1</sup> Durante o período em que os servidores estão aguardando aposentadoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

cuidado objetivo, presente a conduta, o nexos causal e o resultado ilícito danoso, devem ser responsabilizados pela restituição ao erário. (Precedente: Decisão n. 138/2011, Processo n. 03937/10- TCE/RO).

Verifica-se, por oportuno, que o Gerente CRH/GFP/SEDUC Coordenador Regional de Educação CRE/SFG6 emitiu declaração sobre o exercício de função de docência em sala de aula e que “a servidora atende as exigências das normativas supracitadas para habilitação a aposentadoria de Professor”, sem que tenha sido cumprido o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio., assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), consoante demonstrado ao longo deste parecer.

Situação agravada pelo fato de a servidora ter sido afastada para aguardar a aposentadoria em 17.06.2014, com supedâneo no art. 91 da Lei 680/2012<sup>2</sup>, sem que tivesse cumprido os requisitos para ter jus a inativação.

Assim, de se consignar que a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício foi efetuada pela Procuradoria do IPERON, por meio do Informação nº 1286/2016/PGE/IPERON, acolhida pela Diretora de Previdência (fls. 3/4 – ID 860474), que certamente foi roborado pelo controle interno e gestora do instituto.

Entretanto, a despeito da falha detectada, tenho pela não determinação de instauração de Tomada de Contas Especial devendo, contudo, ser determinado ao Secretário Estadual de Educação e a presidente do IPERON que adotem medidas administrativas visando prevenir a reincidência da impropriedade evidenciada nos autos, sob pena de responsabilidade.

40. É certo que a função fiscalizadora do Tribunal de Contas consiste na aferição, execução de diligências, dentre as quais se incluem as relativas aos atos de pessoal (concessão de aposentadorias, reformas e pensões).

41. Consoante os ensinamentos de Teixeira<sup>3</sup>, em relação aos mencionados atos de pessoal, compete às Cortes de Contas, o exame das seguintes situações:

- a) **preenchimento dos requisitos** para a aposentadoria;
- b) **composição dos proventos** (valores e quantidade de vantagens);
- c) **a fundamentação do ato**;
- d) **a data do início** de sua eficácia;
- e) **a compatibilidade da aposentação com o pedido** do servidor; e
- f) **a competência** para produção do ato de aposentamento.

42. Tendo isso em conta, restou esclarecido que a interessada não implementou os requisitos para aposentadoria com base nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, razão pela qual deve-se reconhecer a ilegalidade do ato e negar o seu registro, bem como determinar a cessação do pagamento dos proventos e, ainda, o retorno da interessada à atividade até que esta perfaça outra regra de aposentadoria, conforme precedente desta Corte de Contas (Acórdão AC1-TC 00018/21 referente ao processo 01497/20).

<sup>22</sup> Art. 91. Comprovado, através de certidão expedida pela Secretaria de Estado da Administração - SEAC que o servidor já completou o tempo de serviço e idade, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente.

<sup>3</sup> Teixeira (2004 apud LIMA, Luiz Henrique, 2018, p. 280).

Acórdão AC1-TC 00284/22 referente ao processo 00448/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

43. Por fim, deve-se expedir determinação ao Secretário Estadual de Educação e à presidente do IPERON, a fim de que adotem medidas administrativas visando prevenir a reincidência da impropriedade evidenciada nos autos, sob pena de responsabilidade.

**DISPOSITIVO**

44. Pelas razões expendidas, convergindo com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, apresento a esta 1ª Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I - Considerar ilegal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), que concedeu aposentadoria a senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

**II - Negar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III - Determinar**, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), que concedeu aposentadoria a senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) notificar a servidora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-871, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo;

d) que nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, além de outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO;

**IV - Determinar** ao atual Secretário de Estado da SEDUC, ou quem o suceda, para que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

a) notifique a servidora para o retorno imediato à ativa para complementar o tempo necessário para fazer jus a aposentação;

b) em vindouras emissões de declaração de exercício de funções de magistério:

b.1) se abstenha de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo funcional com o estado, salvo se estiver cedido ou mantenha outro vínculo, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;

b.2) em caso de readaptação informe tal condição na declaração, assim como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor;

c) verifique o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria especial de magistério antes da concessão dos afastamentos para aguardar inativação, observando que art. 91 da lei 680/12 deve ser interpretado conforme a Constituição e norma de regência, e que o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, deve ser entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF);

**V - Alertar** ao Secretário Estadual da SEDUC e à presidente do IPERON, que poderão ser responsabilizados solidariamente com servidores pela prática de ilegalidades e pelos valores pagos em decorrência de concessão de afastamento e/ou aposentadoria irregulares, na medida de sua responsabilidade, com supedâneo no art. 16, § 2º, “a” e 19 da Lei complementar 154/96;

**VI - Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria Estadual de Administração - SEDUC, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 20 de Junho de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
RELATOR